

Processo: 1095557

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: Fundo Municipal de Saúde de Betim, Prefeitura Municipal de Ibirité, Prefeitura Municipal de Sabará

Apensos: Representações n. 1095510 e 1098266

Responsáveis: Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira; William Parreira Duarte; Letícia Natália de Resende; Willian Esteves de Farias; Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues; Guilherme Fernandes Miguel; Vittorio Mediolli; Wânder José Goddard Borges; Renata Tereza Braga Ferreira; Priscila Félix Barbosa; Juliana Miranda Machado Dias; Bárbara Silva Evangelista, Nilo Teotônio Soares

Interessados: Jaqueline Flaviana Santana, atual secretária municipal de Saúde de Betim; Kassandra Silva Sousa, atual secretária municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim

Procuradores: Adriana Anselmo Guimarães, OAB/MG 85.206; Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Ana Márcia dos Santos Mello, OAB/MG 58.065; Ana Paula Flavina Silva Assis, OAB/MG 89.808; Ândherson Antônio de Mingo Silva, OAB/MG 82.965; André Pinheiro Mendes, OAB/MG 197.999; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Bárbara Rabello Maciel, OAB/MG 223.529; Beatriz Santana Duarte, OAB/MG 137.988; Bruno Ferreira Cypriano, OAB/MG 90.318; Camila Chaves Carneiro, OAB/MG 223.884; Cirilo Moreira Júnior, OAB/MG 81.506; Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta, OAB/MG 74.383; Crhisley Milayd Diniz Ferreira Ribeiro, OAB/MG 81.572; Cynthia Aparecida Espaladori de Brito, OAB/MG 77.768; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 97.625; Fernanda de Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; Humberto Reis Carvalhaes, OAB/MG 79.640; Janaína Paschoalin Dias Burni, OAB/MG 76.189; Jéssica Helena Portelote Machado, OAB/MG 223.204; Karla Barbosa de Souza, OAB/MG 65.737; Lariza Araújo Silva Martins, OAB/MG 207.056; Laura Bernardes Oliveira, OAB/MG 195.118; Livia de Melo Soares Batista, OAB/MG 38.784; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Ludmila Lucena Paiva, OAB/MG 223.154; Maria Daniele Silva Ferreira, OAB/MG 74.391; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Moraes Ephina, OAB/MG 212.546; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG 200.778; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Ramon de Almeida Pereira, OAB/MG 101.659; Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917; Renata Castanheira de Barros Waller, OAB/MG 81.315; Roberta Ernestina dos Santos, OAB/MG 147.089; Rodrigo da Silva Paiva, OAB/MG 53.581E; Sabrina Milanez da Silva, OAB/MG 219.081; Silvia Cristina Lage Gomes, OAB/MG 76.658; Tainá Lima São José, OAB/MG 220.953; Thiago Mascarenhas Pereira, OAB/MG 223.588; Ubiratan Laranjeiras

Barros, OAB/MG 60.144; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO TEMPORAL. INFRAÇÃO PERMANENTE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. ERRO GROSSEIRO. MULTA. OMISSÃO NA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELOS GESTORES. IMPROCEDÊNCIA. MOROSIDADE NA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. OMISSÃO NA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. OMISSÃO NA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APURAÇÃO DE DANO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva ou decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E, c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Não constatado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data dos fatos potencialmente ensejadores de dano ao erário até a data do despacho que recebeu a documentação como representação, deve ser afastada a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo defendente, bem como a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte.
3. O início do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou, quando se tratar de infração permanente, no momento de sua cessação, aplicando-se, analogicamente, o disposto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.
4. A acumulação de quatro vínculos públicos de médico é grave violação às exceções constitucionais de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República.
5. Uma vez comprovada a instauração, em âmbito municipal, de processo administrativo para verificar se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, não há que se falar em omissão dos gestores municipais na apuração da irregularidade de acumulação ilícita de cargos públicos.
6. Não se mostra razoável responsabilizar o prefeito pela morosidade dos procedimentos internos adotados pela Administração Pública para a apuração de fatos em processo

administrativo, não restando comprovado o nexo de causalidade entre eventual conduta do chefe do Poder Executivo e a irregularidade, tampouco dolo ou erro grosseiro de sua parte, nos termos do art. 28 da Lindb.

7. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República e, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
8. Uma vez comprovada a devida apuração, em âmbito municipal, mediante instauração de tomada de contas especial, não há que se falar em omissão dos responsáveis quanto à apuração da efetiva prestação dos serviços médicos em face de acumulação ilícita de cargos públicos.
9. Considerando que a documentação relativa à tomada de contas especial instaurada em âmbito municipal foi encaminhada na íntegra pela Prefeitura e juntada aos autos, resta justificada a formação de autos apartados, de natureza de tomada de contas especial, com a documentação mencionada, em observância aos arts. 161 e 162, c/c o art. 248 do RITCEMG, bem como dos ditames da Instrução Normativa n. 3/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar, em prejudicial de mérito, a alegação de prescrição da pretensão punitiva formulada pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em sede de defesa, bem como a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre os fatos e a primeira causa interruptiva, nem entre a ocorrência do marco interruptivo e a presente data, nos termos do art. 110-E, c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, diante da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em inobservância ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, com a consequente aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao referido servidor, nos termos da fundamentação;
- III) determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA que proceda à apuração do possível novo vínculo irregular firmado pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira com a Fhemig, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, sejam tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 310, VII, do Regimento Interno desta Corte;
- IV) determinar ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão incumbido da instrução do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, que envie esforços para concluir os processos administrativos instaurados para verificar se o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções em relação à jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, com a possível instauração de tomada de contas especial, a qual deverá observar as normas aplicáveis à matéria, em especial a Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013;

- V) determinar a intimação do responsável pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim para ciência dos fatos e para que, no âmbito da sua competência constitucional de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da Constituição da República e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhe o andamento e a respectiva conclusão dos processos administrativos instaurados para verificação da efetiva prestação laboral pelo servidor;
- VI) determinar a formação de autos apartados, com a natureza de tomada de contas especial, em observância aos arts. 161 e 162, c/c o art. 248, ambos do RITCEMG, bem como aos ditames da Instrução Normativa n. 3/2013, com a documentação juntada pela Prefeitura Municipal de Sabará nos autos da Representação n. 1098266, às peças n. 155 a 257;
- VII) determinar a intimação dos responsáveis e dos atuais responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VIII) determinar, após promovidas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar desta Sessão a doutora Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, para sua sustentação oral.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos principais da Representação n. 1095557, formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, resultante das Notícias de Irregularidade n. 036.2020.659 e n. 267.2020.072, instauradas pelo *Parquet* de Contas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no exercício concomitante de cargos/empregos públicos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, médico nos Municípios de Betim, Ibirité e Sabará, totalizando, supostamente, 149 horas semanais de trabalho, bem como a responsabilidade do prefeito de Betim, Vittorio Mediolì, em sua suposta atuação omissiva na instauração de tomada de contas especial para constatação de possíveis irregularidades no exercício concomitante de cargos/empregos públicos pelo médico.

A acumulação de cargos públicos de que tratam os autos decorreu da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, que identificou a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, em que se insere o servidor, conforme peça n. 14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, à peça n. 31, reiterou as considerações exaradas em estudos anteriores, às peças n. 28 e 29, razão pela qual concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação irregular de cargos pelo médico, bem como pela citação dos responsáveis.

O Sr. Vittorio Mediolì, prefeito de Betim, após a sua citação, apresentou defesa, à peça n. 41, em que destacou, em síntese, que já teriam sido instaurados procedimentos no âmbito administrativo para apurar as irregularidades concernentes ao exercício concomitante de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, e que ainda não tinham sido concluídos. Ressaltou, ademais, que o procedimento de “tomada de contas especial ainda está em trâmite”. Registrou, portanto, que não houve omissão por parte do prefeito na apuração dos fatos. Por fim, requereu a dilação do prazo para o envio de documentação anterior a 2017, tendo em vista o procedimento de desarquivamento da pasta referente ao médico. Juntou documentação às peças n. 44/45 e 50 a 58.

O Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 61 e alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, destacou que já teria se desvinculado dos cargos anteriormente ocupados por ele no município de Sabará. Ressaltou, ainda, a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, bem como a efetiva prestação dos serviços no município de Betim.

No relatório de análise da defesa, à peça n. 63, a CFAA concluiu pela não responsabilização do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e do Sr. Vittorio Mediolì quanto à irregularidade de acumulação de cargos. No tocante à suposta omissão do gestor responsável quanto à instauração de tomada de contas especial para a constatação do acúmulo de cargos pelo médico, entendeu

pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com fundamento no art. 41, I, “a” e VIII, da Resolução n. 9/2021.

Em seguida, à peça n. 65, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se pela responsabilização do prefeito, Sr. Vittorio Medioli, pela ausência de deflagração do procedimento de instauração da tomada de contas especial, e concluiu que, nesse momento, eventual tomada de contas especial seria inócua, tendo em vista a dificuldade na apuração dos fatos que ocorreram há mais de cinco anos.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 68, concluiu pelo prosseguimento do feito, “restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG”.

Noutro giro, a Representação n. 1098266, em apenso, foi originada da Notícia de Irregularidade n. 279.2020.659, instaurada pelo Ministério Público de Contas, em face do servidor, do prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, da presidente da comissão processante de tomada de contas especial instaurada para a apuração dos fatos, Sra. Renata Tereza Braga Ferreira, da secretária da comissão, Sra. Priscila Félix Barbosa, e dos membros da comissão, Sr. Nilo Teotônio Soares, Sra. Juliana Miranda Machado e Sra. Bárbara Silva Evangelista, com o objetivo de apurar a irregularidade concernente ao exercício concomitante de cargos públicos pelo médico, nos municípios de Sabará, Betim e Ibitité, à peça n. 2.

Em estudo inicial, à peça n. 144, a CFAA concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação de cargos, razão pela qual opinou pela citação do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, médico, e do prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges.

A 1ª CFM, à peça n. 259, manifestou-se pela procedência da representação quanto à acumulação ilícita de cargos, não cumprimento da jornada de trabalho e recebimento de valores sem a devida contraprestação pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Por outro lado, concluiu pela improcedência da representação quanto à suposta omissão do dever de remessa da documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 2/2020, bem como considerou desnecessária a autuação do feito como tomada de contas especial, uma vez que o dano ao erário apurado pela respectiva comissão já está sendo ressarcido aos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça n. 262, pela citação dos responsáveis.

Citados, o Sr. Wander José Goddard Borges, a Sra. Renata Tereza Braga Ferreira, a Sra. Priscila Félix Barbosa, a Sra. Juliana Miranda Machado, a Sra. Bárbara Silva Evangelista e o Sr. Nilo Teotônio Soares se manifestaram conjuntamente à peça n. 280, alegando, em síntese, que foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 2/2020 e que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira foi condenado a ressarcir o montante de R\$ 194.312,88 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Informou, ainda, que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira reconheceu o débito, solicitou parcelamento e está quitando-o mês a mês.

O Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 282, em que alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, destacou que atualmente ocupa apenas os cargos efetivos de médico em Betim e Ibitité. Ressaltou, ainda, que, mesmo discordando da conclusão da tomada de contas especial, agiu conforme lhe foi determinado, e já realizou devolução de parte do valor apurado.

A 1ª CFM, em reexame à peça n. 284, concluiu pela improcedência do apontamento referente à suposta omissão de remessa da documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 2/2020, da mesma forma que manifestou no estudo técnico à peça n. 259.

A CFAA, em estudo à peça n. 286, entendeu pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte. No mérito, concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação ilícita de cargos, bem como pelo não cumprimento da jornada de trabalho e recebimento de valores sem a devida prestação dos serviços. Destacou, ainda, que verificou que o servidor possui dois vínculos efetivos nos municípios de Betim e Ibirité, e um vínculo temporário com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 287, entendeu que restou constatado o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, os autos da Representação n. 1095510, em apenso, decorrente da Notícia de Irregularidade n. 255.2020.338, instaurada pelo Ministério Público de Contas, em face do servidor, do prefeito de Ibirité, Sr. William Parreira Duarte, do controlador-geral do município e signatário do relatório conclusivo da tomada de contas especial, Sr. Guilherme Fernandes Miguel, e dos membros da comissão processante da tomada de contas especial, Sr. Willian Esteves de Farias, Sra. Letícia Natália de Resende e Sra. Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues, teve como finalidade “apurar as deficiências instrutivas da Tomada de Contas Especial a cargo de Comissão Processante do Município de Ibirité”, à peça n. 2.

A CFAA, em estudo inicial à peça n. 34, se manifestou pela procedência do apontamento referente à acumulação de vínculos funcionais pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira.

A 2ª CFM, à peça n. 140, apontou que, com os elementos coletados na fase de instrução da tomada de contas especial, a comissão de tomada de contas especial não poderia ter concluído pela ausência de dano ao erário, pois, nos registros dos cartões de ponto, teria restado evidente que o médico não teria cumprido as 20 horas semanais no período analisado.

Citado, o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 158, em que alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, destacou que já teria se desvinculado dos cargos anteriormente ocupados por ele no município de Sabará. Ressaltou, ainda, a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, bem como a efetiva prestação dos serviços no município de Ibirité.

Em defesa conjunta às peças n. 167 e 168, os Srs. William Parreira Duarte, prefeito de Ibirité, Guilherme Fernandes Miguel, controlador-geral do município e signatário do relatório conclusivo da tomada de contas especial, Willian Esteves de Farias e as Sras. Letícia Natália de Resende e Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues, membros da comissão processante da tomada de contas especial, destacaram que a jornada de trabalho do médico era de 12 (doze) horas semanais, consoante Decreto Municipal n. 2.656/2011 e que a carga horária foi devidamente cumprida, ocorrendo, algumas vezes, a compensação em semanas seguintes das horas não laboradas. Apontaram, ainda, que foi instaurada tomada de contas especial pela Prefeitura de Ibirité, em que foi constatada a acumulação irregular pelo servidor, contudo, não foram demonstradas faltas e atrasos injustificados, de modo que teria sido cumprida integralmente a carga horária prevista, não havendo que se falar em dano ao erário municipal.

A CFAA, em reexame à peça n. 170, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, concluiu pela procedência do acúmulo ilícito de vínculos funcionais do agente público.

A 2ª CFM, à peça n. 171, concluiu pelo reconhecimento da preliminar de prescrição suscitada pelo servidor em relação a eventuais débitos decorrentes de fatos ocorridos entre 2/1/2013 a 11/11/2015. Ademais, concluiu pelo acolhimento dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis quanto à irregularidade referente à tomada de contas especial, por não verificar

dano ao erário do ente municipal, “[...] vez que a prestação do serviço em 12 horas semanais foi devidamente comprovada pelos registros de ponto analisados”.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, à peça n. 173, entendeu que restou constatado o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Registro que determinei, conforme despacho à peça n. 69 dos autos principais, o apensamento das representações, em razão da conexão entre as matérias e a fim de que fossem objeto de única decisão acerca dos fatos, uma vez que todos os processos se encontravam conclusos para julgamento.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Concedo a palavra à doutora Lorena para apresentar suas alegações por até 15 minutos, conforme previsto no Regimento Interno.

ADVOGADA LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA:

Obrigada, Excelência.

Excelentíssimo senhor Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator, a quem cumprimento os demais conselheiros, membros desse colendo Tribunal, boa tarde.

Cuidam-se os autos de Representação formulado pelo Ministério Público de Contas, em face de gestores públicos do Município de Ibirité, em especial o prefeito municipal, a quem represento, e também a outros agentes públicos, em decorrência de uma suposta irregularidade na acumulação indevida de cargos e empregos públicos, por um médico servidor, Sr. Marcelo Ferreira, nos Municípios de Sabará, Ibirité e Betim.

Em suma, o Ministério Público de Contas aponta que, em face dos gestores públicos do Município de Ibirité, haveria uma responsabilidade solidária pelos pagamentos ilegais, por serviços não prestados por esse servidor público, e também apontou irregularidades ante a ausência de medidas administrativas, tomadas pelo Município de Ibirité, de modo a afastar eventual vínculo cumulativo ilegal por parte desse servidor.

Pois bem, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, quando da análise deste processo, manifestou pela existência, sim, de acúmulo ilícito de vínculos funcionais pelo médico servidor. Contudo, com relação ao Município de Ibirité e aos gestores públicos a quem eu represento, apontou que o vínculo originário, desde 1996, que houve o ingresso por meio de concurso público deste médico nos quadros funcionais do município, foi legal e regular.

Por essas razões, entendemos que a representação merece ser julgada improcedente e arquivada. Primeiro, porque a presente representação tem um período que está fulminado pela prescrição quinquenal, e, uma segunda razão para o arquivamento diz respeito, sobretudo, à regularidade e legalidade da conduta tomada pelo Município de Ibirité.

É preciso salientar, como já foi apresentado em defesa, que foi feito, realizado, no âmbito municipal, um procedimento administrativo de tomada de contas especial, justamente para apurar os fatos noticiados pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Fiscalização. Nesse procedimento restou apurado que, quando esse médico ingressou nos

quadros funcionais do município, nos idos anos de 1996, ele não havia nenhum outro cargo público ocupado.

Também restou demonstrado, de acordo com o Decreto Municipal 2656, de 2011, que este médico tinha como cargo plantonista, do qual tinha resultado numa jornada de 12 horas semanais, e não 20 horas, como aponta a representação.

De acordo com esse Decreto, e também com relatórios que foram juntados junto à defesa, houve a comprovação do cumprimento dessa jornada semanal, por parte do médico. De modo que todos os valores que ele recebeu, a título de remuneração, pelo Município de Ibitaré, também foi devido.

Então, considerando essas razões, o próprio órgão técnico, ao apreciar a defesa apresentada e toda a documentação com registro de pontos, que demonstram a efetiva prestação de serviço pelo médico servidor, entendeu pelo acolhimento da defesa.

Então, por essas razões, ante a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte dos gestores públicos de Ibitaré, pugnamos pela improcedência da presente representação.

Muito obrigada, Excelências.

Boa tarde!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro par relatar seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudiciais de mérito

1.1. Prescrição da pretensão punitiva

Nas defesas apresentadas pelo servidor, Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, foi suscitada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, nos termos do art. 182-E do Regimento Interno desta Corte.

Nos autos da Representação n. 1095557, constatei que a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, à peça n. 65, manifestou-se sobre a interrupção do prazo prescricional gerada pelo despacho que recebeu a representação e o próprio caráter continuado da omissão do chefe do Executivo na instauração da tomada de contas especial, mas também concluiu que eventual tomada de contas, no presente momento, seria inócua, em razão da “dificuldade na apuração dos fatos que já remontam há mais de cinco anos, bem como eventual arguição da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/MG quando da conclusão de tal apuração administrativa”.

Já no Processo n. 1098266, verifiquei que a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, às peças n. 284 e n. 286, concluíram pelo não acolhimento da preliminar suscitada. Todavia, nos autos da Representação n. 1095510, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM

opinou, à peça n. 171, pelo acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pelo servidor apenas em relação a eventuais débitos decorrentes de fatos ocorridos entre 2/1/2013 a 11/11/2015.

O Ministério Público de Contas não se manifestou acerca do tema.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição no Tribunal de Contas:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 110-B estabelece:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Assim, o art. 110-E da Lei Orgânica estabeleceu o prazo de cinco anos para a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, o seu art. 110-C, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso V, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Além disso, o art. 110-F prescreve que:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Compulsando os autos, verifiquei que a irregularidade apontada se refere à acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em inobservância ao disposto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, data em que se deu o desligamento do servidor dos dois vínculos com a Prefeitura de Sabará, conforme documento disponível à pág. 52 da peça n. 52 do processo piloto.

Nesse ponto, conforme entendimento adotado na proposta de voto apresentada no âmbito da Representação n. 1092212, de minha relatoria, acolhida por unanimidade na sessão da Primeira Câmara de 24/10/2023, em analogia aos ensinamentos do direito penal, releva mencionar que Rogério Sanches Cunha¹ leciona que o crime permanente é aquele em que a execução se protraí

¹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 138.

no tempo, por determinação do sujeito ativo, e a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante, podendo cessar de acordo com a vontade do agente.

Sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de infrações permanentes ou continuadas, destaco voto-vista que apresentei no âmbito da Representação n. 1058587, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, no qual expressei o seguinte:

Entendo, em consonância com o posicionamento divergente, diante da eventual irregularidade apontada (contratação de empresa por inexigibilidade de licitação), que o fato juridicamente relevante para efeito do controle externo é o ato da contratação e não a execução contratual e seus consectários, tal como a realização dos pagamentos devidos à contratada.

Por outro lado, em situações em que os apontamentos de irregularidade referem-se à execução contratual, tais como o inadimplemento contratual ou a realização de eventuais pagamentos indevidos, em que os atos são continuados ao longo do prazo da vigência da avença, tenho o entendimento de que, em analogia ao art. 1º da Lei n. 9.873/1999² e do art. 111, III, do Código Penal³, o termo inicial da contagem da prescrição é o término da vigência do contrato e de seus respectivos aditivos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmou, no Prejulgado n. 26⁴, a seguinte tese:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, **contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Grifo no original)

A aplicação das normas da Lei n. 9.873/1999 para análise da prescrição em infrações de caráter permanente ou continuado também é promovida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se extrai do excerto do seguinte julgado:

[...]

No caso em discussão, é nítido o caráter continuado das irregularidades que geraram os diversos pagamentos com sobrepreço, pois foi verificado superfaturamento de todos os contratos, de 1997 até 2008. A continuidade delitiva foi interrompida somente em 2008, com a rescisão do Contrato PG 225/2000. Assim, conforme histórico dos fatos apresentados neste voto e no relatório que fundamenta esta deliberação, o termo *a quo* a ser considerado deve ser o último pagamento do Contrato PG 225/2000, ocorrido somente no exercício de 2008.

O relator da decisão recorrida entendeu que a aplicação da regra intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil resultaria na data limite para citação dos responsáveis, sem ocorrência da prescrição, em 11/1/2013, ao passo que o julgamento do Acórdão 1193/2011-

² Lei n. 9.873/1999, art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

³ Decreto-Lei n. 2.848/1940, art. 111: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

⁴ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344766.pdf>>. Acesso em: 17/5/2024.

TCU-Plenário, que determinou as citações, ocorreu em 11/5/2011. Desse modo, não vislumbrou a ocorrência da prescrição punitiva.

Com base no mesmo raciocínio, é nítido que também não houve a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, pois o Acórdão 1.193/2011, proferido na Sessão Ordinária do Plenário de 11/5/2011, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis, antes, portanto, de esgotado o prazo quinquenal contado do último pagamento superfaturado. Aplica-se ao caso a parte final do referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

[...] (Acórdão n. 992/2022 – Plenário. Relator ministro Benjamin Zymler. Sessão do dia 11/5/2022)

Por fim, cito trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual foi reconhecida a continuidade delitiva, correspondendo à pluralidade de infrações a um único fato, oportunidade em que foi aplicado o art. 1º da Lei n. 9.873/1999:

2.1.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano

Os Srs. [...] e [...] insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano fixado em 30% do valor da condenação, sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição.

Ocorre que, como bem anotado pela COFIM, infere-se do art. 1º, da Lei Federal n. 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada, sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.

Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano aos Srs. [...] e [...] tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011 (exercícios financeiros de 2006 a 2011), o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, sendo que, como destacado pela Unidade Técnica, a "interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos ARs) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013".

Outrossim, há de se destacar que, da continuidade infracional (delitiva), resulta a ficção jurídica de que toda a pluralidade de infrações (2006 a 2011) resume-se a apenas um único fato, motivo pelo qual os fatos ocorridos em 2006 apenas têm em 2011 o início do lapso prescricional.

Sob esse prisma, acolho a instrução da Unidade Técnica para afastar a tese de prescrição pretendida pelos recorrentes, notadamente a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo em comento não ficou paralisado por mais de três anos, conforme exige, para tanto, o §1º, do art. 1º, da Lei Federal 9.873/99. (Acórdão n. 1920/2018 – Tribunal Pleno. Relator conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 19/7/2018). (Grifei)

Nesse sentido, pela ficção jurídica atribuída à continuidade delitiva, a suposta conduta do servidor de acumulação ilícita, com início em 2/1/2013 e término em 2/5/2018, deve ser compreendida como um único fato que se prolongou no tempo, razão pela qual entendo que o prazo inicial da prescrição da pretensão punitiva deve ser o dia em que a irregularidade tiver cessado, em consonância com as decisões citadas e conforme disposto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que considero que deve ser aplicado analogicamente à situação delimitada nestes autos.

Registro, nesse ponto, que a primeira causa interruptiva da prescrição da Representação n. 1095557 ocorreu em 25/11/2020, com o recebimento da documentação como representação, à peça n. 4.

Lado outro, as primeiras causas interruptivas da prescrição das Representações n. 10955510 e 1098266, ocorreram, respectivamente, em 10/11/2020 e 2/12/2020, com o recebimento das respectivas documentações como representação.

Assim, verifico que não houve transcurso do prazo de 5 anos entre a data em que cessou a conduta irregular, qual seja, o fim dos vínculos que culminavam na acumulação inconstitucional dos cargos, em 2/5/2018, e a primeira causa interruptiva necessária para a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Do mesmo modo, não decorreu prazo igual ou superior a 5 anos desde a ocorrência da causa interruptiva da prescrição nos processos em análise, isto é, desde o recebimento das respectivas documentações como representação. Nessa perspectiva, não há que se falar em consumação do prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante o exposto, proponho a rejeição da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

1.2. Prescrição da pretensão ressarcitória

Embora a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e o defendente não tenham se manifestado especificamente acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista os apontamentos potencialmente ensejadores de dano ao erário relacionados à suposta acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em inobservância ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, data em que se deu o desligamento do servidor dos dois vínculos com a Prefeitura de Sabará, e considerando a atual jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, entendo necessário tecer algumas considerações a respeito da matéria.

Inicialmente, destaco que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886⁵, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 899)⁶, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu expressamente que *a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*.

No âmbito desta Corte, na sessão do dia 28/4/2021, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, nos autos do Recurso Ordinário n. 1066476, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, que o entendimento firmado pelo STF deveria ser aplicado imediatamente após a publicação do acórdão paradigma, tendo reconhecido, então, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal “[...] com fundamento no art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei”.

A mencionada deliberação, portanto, fixou a tese de que a “[...] pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição

⁵ Recurso Extraordinário n. 636886. Plenário. Relator ministro Alexandre de Moraes. Sessão do dia 20/4/2020.

⁶ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20636886>. Acesso em: 17/5/2024.

da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria”. Ressalto, ainda, as decisões nos Recursos Ordinários n. 1077095, 1084258, 1084623 e 1082569, todos julgados na sessão Plenária do dia 28/4/2021, que aplicaram a referida tese.

Desde então, inúmeros acórdãos foram proferidos pelos órgãos colegiados desta Casa – Câmaras e Tribunal Pleno –, reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória, podendo-se afirmar que se encontra consolidada a jurisprudência deste Tribunal pela aplicabilidade da tese da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos em que tenha sido apurada a ocorrência de dano ao erário.

Nesse contexto, conforme me posicionei em várias decisões envolvendo a matéria⁷, há que se observar a orientação firmada nos precedentes que, em consonância com as alterações promovidas nos últimos anos no sistema processual brasileiro, em face de sua função eminentemente interpretativa, cumprem o relevante papel de padronizar o sentido das normas legais, garantindo, assim, coerência e estabilidade ao sistema jurídico. Além disso, os precedentes, em última análise, concretizam os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo.

Noutro giro, vale destacar que a abrangência da interpretação pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória relativa aos prejuízos causados ao erário, estabelecida na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição da República, foi sendo restringida ao longo do tempo no âmbito do STF. Nesse aspecto, evidencia-se uma tendência da jurisprudência a admiti-la apenas em casos excepcionais, sendo a prescritibilidade a regra, tal como se deu na decisão proferida na apreciação do Tema n. 666 da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 669.069 (relator ministro Teori Zavascki, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 3/2/2016), no qual o STF confirmou o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a prescrição da ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Registre-se, neste ponto, em consonância com o voto condutor do acórdão mencionado, que a imprescritibilidade se consubstancia em exceção e, por isso, a norma que a contempla deve ser interpretada restritivamente.

Posteriormente, ao apreciar o Tema n. 897 da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 852.475, novamente a Suprema Corte confirmou a tese da prescritibilidade do dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa culposos, dando ênfase, portanto, à estabilização das relações sociais.

Nesse julgamento, o relator ministro Alexandre de Moraes ressaltou que “[...] em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais”. Assim, concluiu que “[...] são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, que conformou a parte final do art. 37, § 5º, da Constituição da República com o sistema jurídico brasileiro, que consagra a prescrição como regra. Nesse sentido, o STF firmou tese de repercussão geral, segundo a qual a imprescritibilidade está circunscrita somente às ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos tipificados como ato doloso de improbidade administrativa.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF já sinalizava para a exclusão da regra da imprescritibilidade do débito imputado pelo Tribunal de Contas de União – TCU, o que pode

⁷ A título exemplificativo: Representação n. 1031283, Primeira Câmara, sessão de 12/9/2023; Tomada de Contas Especial n. 1119750, Primeira Câmara, sessão de 12/9/2023; Tomada de Contas Especial n. 1121039, Primeira Câmara, sessão de 28/3/2023, todos da minha relatoria.

ser observado nos juízos de cognição sumária realizados em sede de medida cautelar apreciada nos Mandados de Segurança n. 35.294, 35.971, 32.201 e 36.054. Significa afirmar que o julgamento do Tema n. 899 não retrata entendimento isolado sobre a matéria, ao contrário, representa nova interpretação a respeito do instituto da prescrição que vinha sendo delineada ao longo do tempo.

Registre-se, ainda, na linha do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG vem reconhecendo, em seus julgados⁸, a prescrição da pretensão ressarcitória relativa a processos deste Tribunal de Contas.

Diante desse quadro, cumpre destacar que a tese da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao dano ao erário, reconhecida inclusive no âmbito de tribunais de contas de outros países⁹, se conforma com o princípio da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo. O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, em última análise, harmoniza a indispensável proteção ao patrimônio público com direitos fundamentais, além de garantir efetividade e utilidade às decisões proferidas em processos de contas.

Além da conformação com os princípios constitucionais, a estipulação de prazo para atuação dos tribunais de contas evita a judicialização de suas decisões. Daí se conclui que, por medida de racionalização, os órgãos de controle devem adotar as providências necessárias para adequar o exercício da pretensão ressarcitória à concepção de finitude, por meio da submissão dos processos de controle externo a regras prescricionais.

Outrossim, destaco que o TCU, a fim de garantir estabilidade e segurança jurídica acerca do tema, publicou, em 11/10/2022, a Resolução n. 344¹⁰, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito daquele Tribunal.

Não obstante a existência do referido regramento no âmbito do TCU, inexistente, no cenário legislativo atual, norma que discipline a matéria nesta Corte. Por essa razão, para colmatar a

⁸ Apelação Cível n. 1.0408.10.001792-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 8/11/2022, no qual foi negado provimento ao referido recurso para julgar procedente o pedido inicial e anular a condenação imposta ao autor no âmbito do Prestação de Contas n. 444.977, instaurado por esta Corte de Contas, em face da fluência de quase dez anos entre a distribuição do processo administrativo neste Tribunal e o julgamento meritório das contas.

Remessa Necessária-Cv 1.0059.17.000255-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgamento em 27/10/2022. TJMG confirmou sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento oriunda de decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Apelação Cível 1.0528.16.002531-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, julgamento em 6/10/2022. TJMG deu provimento ao recurso para reformar a sentença que condenou o recorrente ao ressarcimento de dano ao erário reconhecido por este Tribunal de Contas.

Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.115350-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 16/8/2022. TJMG confirmou sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento oriunda de decisão proferida por este Tribunal de Contas.

⁹ A respeito, conforme ressaltai em diversos processos em que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, destacam-se Espanha, Itália e França.

¹⁰ O normativo do TCU estabelece que o prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, bem como da punitiva, é de cinco anos. Além disso, em seu art. 4º, estipula que o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; ou do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A Resolução estabelece, ainda, entre outros assuntos, as causas interruptivas da prescrição. A propósito, em seu art. 5º, previu-se a interrupção do prazo prescricional pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; por qualquer ato inequívoco de apuração do fato ou de tentativa de solução conciliatória; bem como pela decisão condenatória recorrível.

lacuna, conforme me manifestei em diversas ocasiões¹¹, entendo que as Leis Complementares Estaduais n. 120/2011 e 133/2014, que adotam a prescrição da pretensão punitiva, apresentam-se como as mais adequadas fontes do direito. Desse modo, a solução, contemplada em lei para extinção do poder sancionador – pelo lapso de tempo – admite sua analogia para regulamentar também a pretensão ressarcitória, já que as duas situações compartilham semelhanças suficientes para autorizar a utilização como método integrativo.

Além disso, a aplicação por analogia da Lei Orgânica do Tribunal não demanda grandes esforços de interpretação e adaptação, por destinar-se a disciplinar o rito dos processos de contas, com todas as suas especificidades. Outrossim, o diploma legal em análise atende ao interesse público e à pacificação das relações sociais e sua aplicação por analogia não encontra óbice de qualquer ordem.

Por fim, ressalto que o STF, em acórdão¹² proferido na ADI n. 5.384, datado de 30/5/2022, com trânsito em julgado em 24/11/2022, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgou, por maioria, improcedente o pedido formulado na referida ação e declarou a constitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional n. 78/2007; bem como dos arts. 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, dispositivos que tratam da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito deste Tribunal.

Oportuno registrar que o mencionado julgado apreciou os pedidos do autor da ação, referentes à: a) declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 19, § 1º; 110-A a 110-F; 110-H a 110-J; e 118-A, todos da Lei Complementar n. 102/2008, por serem provenientes de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado por este Tribunal de Contas; b) declaração de inconstitucionalidade material das normas que estabelecem as regras da prescrição, por afronta ao princípio da simetria e ao art. 37, § 5º, da Constituição da República; c) declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para excluir do campo de incidência os arts. 19, § 1º; 110-A a 110-F; 110-H a 110-J e 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, acrescidos pelas Leis Complementares n. 120/2011 e 133/2014, dos procedimentos de controle externo que visem a ressarcir danos ao erário.

Portanto, o entendimento atual da Suprema Corte é pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 que tratam da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito deste Tribunal.

Por fim, releva observar que, na linha do entendimento adotado no Recurso Ordinário n. 1066476, já mencionado, o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória do dano causado ao erário, no âmbito deste Tribunal, não afasta a possibilidade de cobrança, por meio de ação civil própria, de prejuízo ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, em consonância com o art. 37, § 5º, da Constituição da República de 1988.

Mediante análise dos autos, observei que a conduta ensejadora de possível dano ao erário teve início em 2/1/2013 e término em 2/5/2018, com a cessação dos vínculos que culminavam na acumulação inconstitucional dos cargos.

¹¹ Representação n. 1031283, Primeira Câmara, sessão de 12/9/2023; Tomada de Contas Especial n. 1119750, Primeira Câmara, sessão de 12/9/2023; Tomada de Contas Especial n. 1121039, Primeira Câmara, sessão de 28/3/2023, todos da minha relatoria.

¹² Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional estadual 78/2007; e dos artigos 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar estadual 102/2008, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli, Rosa Weber e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Dessa forma, uma vez que a primeira causa interruptiva da prescrição da Representação n. 1095557 ocorreu em 25/11/2020, com o recebimento da documentação como representação, à peça n. 4, e, ainda, que as primeiras causas interruptivas da prescrição das Representações n. 10955510 e 1098266, respectivamente, ocorreram em 10/11/2020 e 2/12/2020, com o recebimento das respectivas documentações como representação, verifico que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre a data em que os vínculos irregulares foram cessados e as causas interruptiva mencionadas, nos termos do art. 110-C, V, c/c o art. 110-E e o art. 110-F, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Nessa perspectiva, não há que se falar em consumação do prazo prescricional da pretensão ressarcitória deste Tribunal.

Ante o exposto, proponho a rejeição da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:



2. Mérito

2.1. Acumulação indevida de cargos públicos de médico

Consoante relatado, o Ministério Público de Contas apontou a acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, uma vez que, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, teria acumulado quatro cargos públicos. Além disso, questionou a efetiva prestação do serviço, considerando a elevada carga horária de trabalho total de 149 horas semanais, o que poderia configurar dano ao erário e ensejar a responsabilização do servidor e dos gestores responsáveis.

Em defesa, o servidor argumentou que a alegada acumulação indevida de cargos públicos não subsistiria, uma vez que, atualmente, ocuparia apenas cargos efetivos de médico nos municípios de Betim e Ibiturá. Apontou, ainda, que, “não obstante houvesse compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo defendente no período indicado na inicial [...], já se desvinculou do município de Sabará, onde mantinha vínculo precário, de contrato temporário, não havendo mais qualquer cumulação que pudesse hoje ser questionada”.

Destacou que a jurisprudência do TCU teria se pacificado no sentido de que, verificada eventual irregularidade na acumulação de cargos, deveria ser oportunizado ao servidor público proceder pela opção do cargo e, somente se não o fizer, é que restará consolidada eventual ilegalidade.

Apontou, ainda, que, ao tempo em que iniciou suas funções como médico, teria sido orientado pela própria Administração “de que a proibição de cumulação de cargos médicos seria apenas no que se refere a vínculos efetivos, não temporários” e que, “de boa-fé, sem conhecimentos jurídicos, entendeu como correta a cumulação de dois cargos efetivos, podendo ainda exercer temporariamente cargos temporários, dada a compatibilidade de horários, o que somente depois é que lhe foi esclarecido quanto à vedação”.

Salientou, ademais, que a carga horária de 149 horas semanais indicada pelo representante não seria condizente com a realidade, visto que o cargo público por ele ocupado em Betim seria de 24 horas semanais. Esclareceu, ainda, que realizava também plantões nesse município por meio de pessoa jurídica com carga horária de 12 horas semanais, em plantões diferenciados dos realizados nos dias de cumprimento da carga horária de efetivo.

Quanto ao cargo ocupado em Ibitaré, destacou que cumpriria 12 horas semanais e, em Sabará, onde já teria se desvinculado, “a carga horária prevista era de 20 horas semanais em ambulatório e 12 horas como médico contratado da UPA”.

Apontou, ainda, que o município de Betim teria reconhecido a ocorrência de problemas técnicos no lançamento de dados no sistema. Destacou, ademais, que não há comprovação de que tenha ocorrido qualquer deficiência na prestação dos serviços por parte do servidor no município de Betim, visto que há manifestação da municipalidade informando o cumprimento de carga horária e a prestação de serviços a contento por parte do ora defendente, não sendo possível basear a indicação de prejuízo ao erário por mera presunção, apenas pelo alegado excesso de carga horária.

No relatório de análise da defesa à peça n. 63 dos autos principais, a CFAA destacou, em síntese, que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira ocupava apenas um cargo no município de Ibitaré quando tomou posse em cargo no município de Betim, “[...] de modo que, a acumulação, por si só, não ocorreu de forma irregular naquele momento”. Assim, pontuou que a “aferição de eventual incompatibilidade de horários/não cumprimento satisfatório da jornada de trabalho deve ser feita no âmbito de processo administrativo instaurado no âmbito municipal”. Concluiu pela não responsabilização dos responsáveis quanto ao apontamento.

Mediante análise dos autos, verifiquei, quanto aos vínculos do servidor com a Administração Pública, que, no período de 16/3/2015 até 2/5/2018, ele ocupou quatro cargos públicos e cumpria jornada de trabalho de 68 horas semanais, considerando todos os cargos, com a seguinte distribuição¹³:

Cargo/Função Pública	Vínculo do servidor	Órgão Público	Data de ingresso	Data de rescisão	Jornada de trabalho semanal
Médico	Efetivo (cargo público)	Prefeitura Municipal de Ibitaré	1/10/1996	-	12 horas ¹⁴
Médico	Efetivo (cargo público)	Prefeitura Municipal de Betim	3/1/2008	-	24 horas ¹⁵

¹³ Tabela adaptada da planilha constante no “Doc.1 NI 036-2020-659”, pág. 323, à peça n. 2 dos autos principais.

¹⁴ Consoante Decreto Municipal n. 2.656/2011, a carga horária semanal do cargo ocupado pelo servidor em Ibitaré é de 12 horas semanais.

¹⁵ Consoante esclarecimento no parágrafo seguinte, a carga horária semanal do cargo ocupado pelo servidor em Betim é de 24 horas semanais, e não 99 horas semanais, como indicado pelo Ministério Público de Contas em sua peça inicial.

Cargo/Função Pública	Vínculo do servidor	Órgão Público	Data de ingresso	Data de rescisão	Jornada de trabalho semanal
Médico	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Sabará	2/1/2013	2/5/2018	20 horas
Médico plantonista	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Sabará	16/3/2015	2/5/2018	12 horas ¹⁶
TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL			68 horas semanais		

Registro, também, que, em estudo à peça n. 28 dos autos principais, a CFAA já havia destacado que, a despeito de constar na notícia de irregularidade do Ministério Público de Contas que a carga horária exercida pelo médico em Betim era de 99 horas semanais, a carga horária em relação ao vínculo do servidor no município de Betim seria, na verdade, de 24 horas semanais. Ademais, consoante Decreto Municipal n. 2.656/2011, a carga horária semanal do cargo ocupado pelo servidor em Ibirité é de 12 horas semanais. Entretanto, ainda assim, tem-se que a carga horária total semanal de todos os vínculos funcionais do servidor, mesmo considerando a jornada semanal de 24 horas no município de Betim, continuava expressiva.

Cumprir destacar, quanto à acumulação de cargos públicos por profissionais de saúde, que o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que não se aplica o limite de carga horária de 60 horas semanais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

¹⁶ Consoante relatório da Tomada de Contas Especial n. 2/2020, do Município de Sabará, a carga horária semanal para médico plantonista era de 12 horas semanais, matrícula n. 25440. O médico possuía três matrículas, mas sem concomitância de 3 cargos, visto que quando do encerramento da matrícula n. 22072, em 10/3/2015, posteriormente iniciou a de n. 25440 (16/3/2015 a 2/5/2018).

5. Recurso especial provido. (REsp 1.746.784-PE, relator ministro Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018) (grifei)

No caso, cumpre ressaltar, conforme estudo técnico à peça n. 63 dos autos principais, que ao tomar posse em cargo no município de Betim, foi exigida a apresentação de declaração de acumulação de cargos públicos ao médico, ocasião na qual ele declarou ocupar apenas um cargo no Município de Ibirité, conforme peça n. 58, pág. 17. Assim, o vínculo do servidor com o município de Betim foi o seu segundo vínculo, e não havia, à época, qualquer irregularidade a ser identificada pela Administração Municipal de Betim.

Esses fatos evidenciam que o servidor municipal não agiu, neste momento, com má-fé, dolo ou erro grosseiro, uma vez que, na data da sua posse no cargo em Betim, ocupava apenas um cargo no Município de Ibirité, de modo que a acumulação, por si só, não ocorreu de forma irregular naquele momento.

Todavia, a partir do vínculo temporário firmado entre o servidor e a Prefeitura de Sabará, em 2/1/2013, a acumulação ilícita passou a existir. Em 16/3/2015, com a nova contratação temporária pela Prefeitura de Sabará, o servidor passou, então, a ocupar, de maneira concomitante, quatro cargos públicos.

No que se refere ao vínculo com o município de Betim, verifiquei, como pontuou o prefeito em sua defesa, que foram instaurados processos administrativos e processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos. Entretanto, não sobreveio conclusão acerca dos processos administrativos instaurados para apurar o efetivo cumprimento pelo médico da carga horária pactuada no município de Betim durante o período de acumulação ilícita de cargos públicos. Vale mencionar, nesse ponto, a relevância da conclusão dos processos instaurados para verificar a efetiva prestação de serviços pelo médico.

No que se refere, em especial, à devolução de valores recebidos de forma irregular por servidor público que acumula inconstitucionalmente cargos, empregos ou funções públicas, entendo que é indispensável, ainda que tenha sido demonstrado que o servidor tinha jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, a comprovação de que o serviço não foi efetivamente prestado e, adicionalmente, em qual vínculo ele deixou de ser executado.

Logo, a recomposição ao erário em casos de acumulação ilícita de cargos públicos só é possível quando estiver comprovado que a jornada e as atribuições destinadas ao servidor não foram, de fato, cumpridas, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse ponto, não obstante a ausência de encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória suficiente a atestar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho no referido município, registro que, em casos análogos, a exemplo das Representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou, antes da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, obstáculos para definir qual serviço público não foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, bem como a identificação de eventual dano ao erário.

Destaco que, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG¹⁷, é possível verificar que, a partir de 2/5/2018, com o desligamento do servidor dos vínculos com a Prefeitura de Sabará, a sua situação funcional se regularizou, com a ocupação de 1 (um) cargo de médico na Prefeitura de Ibirité e 1 (um) cargo de médico gineco-obstetra na Prefeitura de Betim.

Quanto à acumulação de cargos no Município de Ibirité, Representação n. 1095510, verifiquei, consoante tomada de contas especial instaurada pelo ente, que restou constatada a acumulação

¹⁷ Disponível em: < <https://capmg.tce.mg.gov.br/>>. Acesso em: 10/5/2024.

irregular de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, nos municípios de Betim, Ibirité e Sabará, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018. Todavia, a comissão concluiu que não houve prejuízo ao erário municipal de Ibirité, uma vez que havia compatibilidade dos horários entre os cargos acumulados. Ademais, o servidor teria sido notificado, desvinculando-se do município de Sabará, onde mantinha vínculo precário, não havendo mais irregularidade. Alegou, ainda, a boa-fé nas suas condutas, por entenderem que não restou demonstrada qualquer ato doloso praticado em face da Administração Municipal.

A 2ª CFM, em estudo à peça n. 171, retificou o seu entendimento registrado inicialmente, manifestando-se pelo acolhimento dos argumentos de defesa apresentados, por ter sido comprovado o cumprimento da carga horária do servidor público no município, que, em verdade, seria de 12 horas semanais, e não de 20 horas semanais.

Assim, considerando o cumprimento da jornada de trabalho prestada pelo médico em Ibirité e a integral prestação dos serviços, não há que se falar em dano ao erário do município.

Quanto ao Município de Sabará, Representação n. 1098266, verifiquei, à peça n. 280, que o médico representado, possuía três matrículas naquele município, referente a três cargos, conforme demonstrado pela comissão designada pela Portaria n. 233/2020, conforme relatório da Tomada de Contas Especial n. 2/2020:

Matrícula	Cargo	Carga Horária	Início do Vínculo	Fim do Vínculo
19354	Médico	20 horas semanais	02/01/2013	02/05/2018
22072	Médico	20 horas semanais	15/10/2013	10/03/2015
25440	Médico Plantonista	12 horas semanais	16/03/2015	02/05/2018

Todavia, a comissão esclareceu que não houve concomitância na ocupação de três cargos no município, visto que, quando do encerramento da matrícula n. 22072, em 10/3/2015, se iniciou posteriormente a matrícula de n. 25440 (16/3/2015 a 2/5/2018).

Dada a apuração dos fatos, a comissão concluiu pelo descumprimento da carga horária de 20 horas semanais pactuada, tendo em vista que o médico prestava serviço uma vez por semana em unidade que funcionava somente 10 horas por dia (7h às 17h), embora, pelo que consta nos autos, houvesse um acordo verbal à época. Assim, o contrato foi rescindido em 2/5/2018 e o valor do dano apurado, de R\$ 194.312,88, inscrito em Dívida Ativa, na conta contábil de “DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS ou CONTA CORRESPONDENTE”.

A Comissão apontou que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira teria sido notificado, reconhecido o débito perante a Fazenda Pública, e solicitado parcelamento, que foi deferido, sendo considerado devedor adimplente. Apresentaram, ainda, documentação, à peça n. 281, constando comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 69.984,33, datado de 31/8/2023; e R\$ 2.127,95, datado de 29/9/2023.

Em defesa à peça n. 282, o Sr. Marcelo Zaccaro Ferreira destacou que, embora a comissão de tomada de contas especial não tenha considerado como cumprida a carga horária, a sua jornada foi prestada nos termos acordados. Apontou, ainda, que, para verificação da carga horária, necessário se faz a análise do respectivo contrato, que não teria sido localizado nos autos. Pontuou que os horários de trabalho seriam compatíveis. Ressaltou, ademais, que, ainda que discorde da conclusão da tomada de contas especial, já realizou devolução de parte do valor apurado.

Mediante análise dos autos, verifiquei, consoante apontado pelos responsáveis e pela Unidade Técnica, que foi instaurada e concluída a Tomada de Contas Especial n. 2/2020, instaurada pela Prefeitura de Sabará. Na oportunidade, a comissão concluiu que o servidor acumulou

indevidamente cargos públicos no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, causando lesão ao erário na quantia histórica de R\$136.891,64, conforme planilha anexada à peça n. 189, correspondente ao montante de R\$ 194.312,88, corrigido e atualizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até novembro de 2021, peça 119.

Consta, à peça n. 114, o comprovante de inscrição do referido valor no sistema de Dívida Ativa do Município, datado de 15/12/2021.

Registro que há, nos autos, o Termo de Confissão de Dívida de Créditos Tributários e Não Tributários e Compromisso de Pagamento, por meio do qual o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira reconheceu os seus débitos com a Fazenda Pública Municipal no valor de R\$ 194.312,88, referente à restituição aos cofres municipais por acumulação ilícita de cargos e proventos do crédito tributário inscrito em dívida ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa n. 500014/2021, consoante as págs. 5 e 6 da peça n. 164.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em 9/5/2022, o pagamento dos valores parcelados estava sendo efetuado a tempo e modo, consoante extrato de pagamentos, à peça n. 164.

Assim, restou demonstrada a incompatibilidade de horários quando havia a acumulação de cargos nos três municípios, e o descumprimento integral da jornada de trabalho pactuada pelo servidor no município de Sabará.

Entendo, portanto, que a acumulação de quatro vínculos públicos de médico é grave violação às exceções constitucionais de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, notadamente aquela prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, restando configurada a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb, na conduta do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Vale destacar que ele não pode alegar o desconhecimento da norma constitucional para afastar a irregularidade em análise, em consonância com o disposto no art. 3º da Lindb.

Nesse ponto, destaco o entendimento firmado no julgamento da Representação n. 1095023, relator conselheiro substituto Telmo Passareli, em sessão da Primeira Câmara do dia 5/3/2024, foi analisado caso de acumulação irregular por servidor público de cinco cargos de médico em quatro municípios, oportunidade em que o relator destacou que o servidor teria apresentado declaração de inexistência de vínculos funcionais com conteúdo falso, no intuito de omitir informações do Município de Matozinhos e a falta de iniciativa de levar a informação a respeito da sua real situação funcional a conhecimento dos municípios envolvidos, o que caracterizaria ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Na oportunidade, o voto divergente apresentado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão foi acolhido pelo Colegiado, a fim de majorar ao valor máximo de R\$ 58.826,89 o montante da penalidade proposto pelo relator, por considerar que houve conduta dolosa do médico, agravada pelo fato de ele ter declarado falsamente ao Município de Matozinhos.

Do mesmo modo, em deliberação da Representação n. 1084668, relator conselheiro substituto Telmo Passareli, sessão da Primeira Câmara do dia 16/4/2024, também foi aplicada multa ao servidor no valor máximo diante de acumulação irregular por servidor público de cinco cargos de médico em quatro municípios, cuja carga horária totalizava 100 horas semanais.

Não obstante os precedentes mencionados em que foi aplicado o valor máximo da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em relação à situação examinada nestes autos, reitero que não foi comprovado dolo na conduta do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Isso porque não consta nos autos a declaração de não acumulação de cargos firmada por ele, o que obsta a verificação de eventual conduta deliberada no sentido de omitir os cargos ocupados concomitantemente por ele.

Vale destacar, ainda, que a jornada laborada pelo médico, de 68 horas semanais, não demonstra, por si só, a incompatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ já referenciada o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deve ser aferido pela Administração Pública. A título de diferenciação, tem-se, portanto, que, a carga horária semanal do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira durante o período de acumulação irregular se mostrou significativamente inferior à laborada pelo servidor cuja acumulação foi analisada no âmbito da Representação n. 1084668 mencionada anteriormente. Ressalto, ademais, que um dos vínculos firmados entre o médico e a Prefeitura de Sabará era no regime de plantonista, o que também reforça a distinção entre a carga horária analisada nos autos e a trabalhada pelos médicos nos casos analisados recentemente pela Primeira Câmara.

Cumprе mencionar, ainda, que, à peça n. 286, a Unidade Técnica verificou a situação atual do servidor, em consulta ao CAPMG no mês de janeiro de 2024, e constatou que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira possui dois vínculos efetivos nos municípios de Betim e de Ibitité, e um vínculo temporário com a Fhemig. Verifica-se, portanto, de acordo com os dados do sistema, que está ocorrendo, em tese, nova acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor.

Diante do exposto, proponho que seja julgado procedente o apontamento de irregularidade relativo à acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, em contrariedade ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, com a aplicação de multa ao servidor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a constatação de erro grosseiro na conduta do servidor, nos termos do art. 28 da Lindb.

Ademais, proponho que seja emitida determinação à CFAA para que proceda à apuração do novo vínculo irregular firmado pelo médico com a Fhemig, consoante apontado no estudo à peça n. 286, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, sejam tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 310, VII, do Regimento Interno desta Corte.

2.2. Omissão do prefeito de Betim na apuração da efetiva prestação dos serviços pelo médico

Em sua peça inicial na Representação n. 1095557, o Ministério Público de Contas apontou que requisitou ao município de Betim a instauração de tomada de contas especial para regular apuração dos fatos narrados, dispondo, no Ofício requisitório n. 31/2020/MBCM/MPC, o rol de documentos e informações mínimas e indispensáveis para o integral deslinde da ocorrência. Destacou que, transcorridos mais de 5 meses após a ciência do jurisdicionado acerca da requisição em questão, e sem que houvesse qualquer manifestação nos autos, reiterou o teor do ofício, todavia, o gestor público manteve-se novamente silente e desidioso, sendo omissos no dever de apurar o dano ao erário, constituindo-se óbice ao dever de colaboração pelo jurisdicionado.

Ressaltou que a omissão na remessa da documentação denotaria flagrante situação de obstrução das atividades de fiscalização em sede de controle externo das contas públicas, impondo a atuação imediata por essa Corte de Contas.

Em sua defesa, o Sr. Vittorio Medioli apontou que não teria havido omissão da municipalidade na aferição dos fatos ora analisados, considerando, notadamente, a instauração, conclusão e posterior reabertura do Processo Administrativo n. 46.873/2020, bem como a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 40.462/2021 e do Processo Administrativo n. 34.660/2022, instaurado pela Procuradoria-Geral do Município de Betim, peça n. 56.

A 3ª CFM, à peça n. 65, manifestou-se pela responsabilização do prefeito de Betim pela ausência de deflagração do procedimento de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Todavia, concluiu que, nesse momento, eventual tomada de contas especial seria inócua, tendo em vista a dificuldade na apuração dos fatos que ocorreram há mais de cinco anos e a arguição da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, quando da conclusão da apuração administrativa, nos seguintes termos:

[...]

De fato, constata-se da documentação juntada a existência de vários procedimentos administrativos constituídos no âmbito municipal para fins de levantamento dos fatos e tomada de contas.

Entretanto, entendemos que não assiste razão ao defendente ao alegar inexistência de omissão por parte do Chefe do Executivo Municipal para a deflagração de Tomada de Contas Especial. Há que se considerar que o Município foi oficiado relativamente ao Resultado da Malha de Fiscalização em 24 de abril de 2018 e posteriormente foi comunicado da Representação ajuizada pelo Ministério Público de Contas em 23 de novembro de 2020 - Peça 2 do SGAP.

Ademais, os vários processos administrativos abertos no âmbito municipal, inconclusos até o momento, convém ressaltar, vem demonstrar de maneira inequívoca a lentidão e, talvez, desinteresse da Administração Municipal na averiguação dos fatos, conforme verificado nos vários processos abertos e ainda em tramitação.

Para melhor expressão desse pensamento, destaque-se o despacho n. 088, de 21 de junho de 2022, assinado pela Diretora de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (ver peça 56, arquivo 2826006 – fls.32):

[...]

Dessa forma, este Órgão Técnico entende que o Prefeito Municipal de Betim tinha o dever legal de instaurar a tomada de contas especial diante do possível dano ao erário, decorrente de eventual descumprimento da jornada de trabalho pelo médico, Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira Ferreira. Embora deva ser observado que o acúmulo, por si só, não provoca necessariamente dano ao erário, as peculiaridades do caso concreto levantam fundadas dúvidas quanto ao real cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor em questão.

Mediante análise dos autos, verifiquei que houve manifestação do município de Betim antes da autuação do presente feito nesta Corte de Contas. Na oportunidade, o município apenas informou a abertura do Processo Administrativo n. 8/2018, em atenção ao Ofício Circular n. 7.352/2018, no qual a Presidência desta Casa determinou, conforme peça n. 2, págs. 195 e 196 do “Doc.1 NI 036-2020-659”, que o município comprovasse a adoção de providências necessárias à regularização da situação funcional do agente público. Observei, entretanto, que não foi enviado a esta Corte de Contas, naquele momento, nenhum relatório acerca da conclusão do procedimento administrativo instaurado pelo município. Ademais, considerando a recomendação posterior feita pelo Ministério Público de Contas, de fato, também não há, nos autos, manifestação do ente municipal acerca da efetiva instauração de tomada de contas especial.

No caso sob análise, é possível verificar, como pontuou o prefeito, que foram instaurados processos administrativos e processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos. Entretanto, não sobreveio conclusão acerca dos processos administrativos instaurados para apurar o efetivo cumprimento pelo médico da carga horária pactuada no município de Betim durante o período de acumulação ilícita de cargos. Vale mencionar, nesse ponto, a relevância

da conclusão dos processos instaurados para verificar a efetiva prestação de serviços pelo médico.

Conclui-se, portanto, como bem pontuou a 3ª CFM no estudo colacionado, que os processos administrativos instaurados no âmbito da municipalidade, inconclusos até o momento, configuram a morosidade da Administração para apurar os fatos ora analisados, e, à medida que se torna maior o lapso temporal decorrido entre os fatos e a sua apuração, torna-se mais dificultosa uma análise pormenorizada das ocorrências.

Não obstante, considero que, embora tenha restado constatada a morosidade da Administração Municipal na apuração dos fatos mencionados, deve ser reconhecida que a tarefa de impulsionar o andamento dos processos administrativos instaurados tem natureza eminentemente técnica, habitualmente incumbida aos responsáveis da área e não ao prefeito. Em linhas gerais, não considero razoável responsabilizar o prefeito por eventual morosidade na apuração interna dos fatos, considerando que tal irregularidade não derivou de ato por ele efetivamente praticado, nem de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb. Assim, não restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a irregularidade em exame e a atuação do prefeito.

Diante do exposto, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, uma vez que restou comprovada a instauração de processos administrativos para apuração dos fatos.

Não obstante, proponho que seja determinado ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão incumbido da instrução do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, conforme se verifica às págs. 23 a 26 da peça n. 56, que envide esforços para concluir os processos administrativos instaurados para verificar se o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções em relação à jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, com a possível instauração de tomada de contas especial, a qual deverá observar as normas aplicáveis à matéria, em especial a Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013.

Proponho, ainda, que o responsável pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim seja intimado para ciência dos fatos, e para que, no âmbito da sua competência constitucional de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da Constituição da República, e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhe o andamento e a respectiva conclusão dos processos administrativos instaurados para verificação da efetiva prestação laboral pelo servidor.

2.3. Omissão dos agentes públicos municipais de Sabará na apuração da efetiva prestação dos serviços pelo médico

Em sua peça inicial, à peça n. 2 da Representação n. 1098266, em apenso, o Ministério Público de Contas pontuou que, após instauração, pelo prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, de tomada de contas especial, “transcorrido o prazo conferido, não foi verificada a remessa do relatório conclusivo do procedimento, pelo que instaurou a Notícia de Irregularidade n. 279.2020.659”.

Em relação ao dano ao erário a ser apurado, com fulcro nos documentos constantes dos autos, destacou que subsistia dificuldade – por desídia do prefeito, Sr. Wander José Goddard Borges, e dos membros da comissão processante da tomada de contas especial, Sras. Renata Tereza Braga Ferreira, Priscila Félix Barbosa, Juliana Miranda Machado, Bárbara Silva Evangelista, e Sr. Nilo Teotônio Soares, em concluir a apuração da existência da quantia líquida e certa do dano a ser restituído aos cofres públicos, com acumulação ilícita de cargos já comprovada e

com fundados indicativos de não cumprimento de carga horária semanal pelo servidor, verificados pelo somatório das jornadas de trabalho perante os vínculos laborais concomitantes.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, à peça n. 280, e alegaram, em síntese, que, antes de a Administração Municipal ser instada pelo Ministério Público de Contas, já havia sido instaurada sindicância administrativa, sobrevindo conclusão pela necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, não havendo desídia ou omissão no dever de apurar.

Destacaram, ainda, que a Tomada de Contas Especial n. 2/2020 foi instaurada e os trabalhos concluídos com a apuração dos fatos e “o ex-servidor inscrito na condição de DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS ou CONTA CORRESPONDENTE, observado o Art. 13 da Instrução Normativa 3/2013 do TCEMG”, conforme já exposto no item 2.1 da fundamentação.

A 1ª CFM, às peças n. 259 e 284, entendeu que não houve desídia dos responsáveis na apuração da irregularidade, tendo em vista que adotaram as medidas cabíveis quanto à instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial n. 2/2020, nos seguintes termos:

[...]

A Comissão constatou que há comprovação do sistema informatizado da UPA Padre Lazáro Pereira Crispim de que o médico prestou o serviço no plantão, cumprindo a carga horária referente à matrícula n. 25440. Entretanto, quanto às matrículas n. 19354 e n. 22072, verificou que a carga horária a ser cumprida não foi realizada em sua integralidade, “visto que conforme depoimentos colacionados aos autos houve unanimidade quanto a prestação de serviço pelo médico apenas uma vez por semana, o que se presume ser impossível o cumprimento integral da carga horária, uma vez que o funcionamento da unidade se dá somente de 07:00hs às 17:00hs.” (fl. 12 da peça 188).

À fl. 05 da peça 95, consta a declaração da Secretária Municipal de Saúde informando que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira optou pela rescisão contratual de seus 02 vínculos empregatícios com a Prefeitura de Sabará. À fl. 09 da peça 215, consta a rescisão contratual do Contrato Administrativo firmado com o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, datada de 02 de maio de 2018, referente à matrícula n. 25440.

Nesse sentido, a Comissão concluiu que o período que incide o acúmulo indevido de cargos iniciou em 02/01/2013 e encerrou em 02/05/2018. Concluiu, ainda, que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira causou lesão ao erário, em virtude da acumulação ilícita de cargos/proventos, na quantia histórica de R\$136.891,64 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha anexada à peça 189, correspondente ao montante de R\$ 194.312,88 (cento e noventa e quatro mil e trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos), corrigido e atualizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até novembro de 2021 (peça 119).

À peça 114, consta o comprovante de inscrição do referido valor no Sistema de Dívida Ativa do Município, efetuado em 15/12/2021.

Registra-se que há nos autos o Termo de Confissão de Dívida de Créditos Tributários e Não Tributários e Compromisso de Pagamento, por meio do qual, o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira reconheceu a exatidão de seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal no valor de R\$194.312,88, referente à restituição aos cofres municipais por acumulação ilícita de cargos e proventos do crédito tributário inscrito em dívida ativa, de acordo com CDA – Certidão de Dívida Ativa n. 500014/2021, consoante fls. 05/06 da peça 164.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em 09/05/2022, e ratificado pelo Prefeito Municipal, o pagamento do referido parcelamento está em dia, consoante extrato de pagamentos (peça 164).

Ante o exposto, nota-se que não houve omissão, desídia ou inércia por parte do Senhor Wander José Goddard Borges, Prefeito Municipal de Sabará, da Senhora Renata Tereza Braga Ferreira, presidente da comissão processante da Tomada de Contas Especial, da Senhora Priscila Félix Barbosa, secretária da comissão processante da Tomada de Contas Especial e das Senhoras Juliana Miranda Machado, Bárbara Silva Evangelista e Senhor Nilo Teotônio Soares, membros da comissão processante de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que adotaram as medidas cabíveis quanto à instauração e conclusão da TCE n. 002/2020.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 287, opinou pelo prosseguimento do feito.

Mediante análise dos autos, verifiquei que a documentação relativa à tomada de contas especial foi juntada pela Prefeitura Municipal às peças n. 155 a 257. Ademais, consoante apontado pelos responsáveis e pela Unidade Técnica, constatei que foram designados, por meio da Portaria n. 233/2020, assinada pelo prefeito, à peça n. 179, os servidores – ora representados – para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial n. 2/2020. Em relatório conclusivo, datado de 30/10/2021, à peça n. 188, restou consignado pela comissão que “[...] pelos depoimentos citados, subentende-se que houve um acordo verbal para o atendimento uma vez por semana, contudo, diante da ausência de instrumento legitimando este acordo verbal e diante dos princípios que regem a Administração Pública, não há como esta Comissão considerar como cumprida integralmente a carga horária do médico”. Conforme conclusão, o relatório foi encaminhado para o Controle Interno para as providências cabíveis. Tem-se, ainda, à peça n. 189, a planilha do dano apurado pela comissão, que totalizou o valor de R\$ 136.891,54.

Consoante Certidão de Dívida Ativa, datada de 15/11/2021, à peça n. 18, pág. 5, o valor do débito atualizado era de R\$ 194.312,88. Ademais, conforme Termo de Confissão de Dívida de Créditos Tributários e Não Tributários e Compromisso de Pagamento, à peça n. 164, págs. 5 e 6, o responsável se comprometeu a pagar o crédito tributário em dez prestações mensais e sucessivas de R\$ 300,00 com vencimento inicial em 31/1/2022 e o restante do débito em setenta e dois meses. Consoante parecer técnico complementar da tomada de contas especial, subscrito pelo controlador-geral, à peça n. 164, pág. 8, datado de 9/5/2022, o responsável se encontra adimplente com os pagamentos.

Diante do exposto, é possível constatar, portanto, que não houve omissão dos agentes públicos na apuração dos fatos, considerando a instauração e a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 2/2020, pelo município de Sabará, razão pela qual proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, considerando a efetiva apuração e responsabilização do servidor pelo Município de Sabará, no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 2/2020.

Por fim, considerando que a documentação relativa à Tomada de Contas Especial n. 2/2022 foi encaminhada na íntegra pela Prefeitura Municipal de Sabará e juntada aos autos às peças n. 155 a 257, proponho a formação de autos apartados, com a natureza de tomada de contas especial, envolvendo a documentação mencionada, em observância aos arts. 161 e 162 c/c o art. 248 do RITCEMG, bem como dos ditames da Instrução Normativa n. 3/2013.

2.4. Omissão dos agentes públicos municipais de Ibirité na apuração da efetiva prestação dos serviços pelo médico

Na peça n. 1 da Representação n. 1095510, em apenso, o Ministério Público de Contas destacou que requisitou à Prefeitura de Ibirité que fosse instaurada tomada de contas especial para apuração dos fatos irregulares, o que foi cumprido pelo prefeito, que, por meio das Portarias n. 294 de 17/4/2020 e n. 645 de 25/9/2020, nomeou a comissão processante.

Apontou, todavia, que, a partir da análise da documentação encaminhada pela municipalidade, verificou a falta de elementos mínimos para a apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual

pugnou pela responsabilização solidária por omissão do dever de apurar o dano ao erário por parte do prefeito, Sr. William Parreira Duarte, dos membros da comissão processante da tomada de contas especial, quais sejam, as Sras. Letícia Natália de Resende e Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues e, ainda, do Sr. William Esteves de Farias e, por fim, do controlador-geral do município e signatário do relatório conclusivo da tomada de contas especial, Sr. Guilherme Fernandes Miguel.

A 2ª CFM, em estudo inicial à peça n. 140, ponderou que a documentação encaminhada não foi suficiente para demonstrar a devida apuração dos fatos narrados, notadamente por verificar, a partir da análise das cópias das folhas de ponto enviadas pela Prefeitura de Ibité, a “existência de ponto britânico em grande parte dos registros, alguns registros estão ilegíveis e outros com anotações sem legenda”. Destacou, ainda, que, a despeito disso, “foi possível verificar, considerando o teor das cópias que estão legíveis (referentes aos anos de 2013 a 2018 – págs. 73/198), que os registros de entrada e saída dentro de uma semana não totalizaram 20 horas, carga horária prevista para o cargo. Inclusive, percebeu-se a recorrência de registros de ponto que resultam em apenas 8 horas semanais”. Diante desse contexto, ressaltou “a título de parâmetro, considerando-se as cópias das fichas financeiras referentes ao período de 2013 a 2018 (págs. 275/29), que o órgão técnico localizou a incidência de descontos referentes, no máximo, a uma falta/hora nos meses de junho/2016, julho/2016, novembro/2016, janeiro/2017 e dezembro/2017, conforme págs. 285, 286 e 290, respectivamente, da peça 12”.

Em defesa conjunta às peças n. 167 e 168, os Srs. William Parreira Duarte, Guilherme Fernandes Miguel, Willian Esteves de Farias e as Sras. Letícia Natália de Resende e Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues, e o Sr. Willian Esteves de Farias destacaram que foi instaurada tomada de contas especial pela Prefeitura de Ibité, em que restou constatada a acumulação irregular pelo servidor, contudo, não restaram demonstradas faltas e atrasos injustificados, de modo que teria sido cumprida integralmente a carga horária prevista, não havendo falar-se em dano ao erário municipal, conforme exposto no item 2.1 da fundamentação.

A 2ª CFM, em estudo à peça n. 171, retificou o seu entendimento registrado inicialmente, manifestando-se pelo acolhimento dos argumentos de defesa apresentados. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 173, opinou pelo prosseguimento do feito.

Mediante análise dos autos, verifiquei que foi instaurada e concluída a tomada de contas especial pela Prefeitura de Ibité, restando comprovada a integral prestação dos serviços pelo médico, não havendo que se falar em omissão da Administração Municipal na apuração dos fatos.

Dessa forma, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, considerando a efetiva apuração pela comissão processante da Prefeitura de Ibité no âmbito de tomada de contas especial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, proponho que seja rejeitada a alegação de prescrição da pretensão punitiva formulada pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em sede de defesa, bem como a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, entre os fatos e a primeira causa interruptiva, nem entre a ocorrência do marco interruptivo e a presente data, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, diante da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Marcelo

Eduardo Zaccaro Ferreira, em inobservância ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, com a consequente aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao referido servidor, nos termos da fundamentação.

Proponho que seja determinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA que proceda à apuração do possível novo vínculo irregular firmado pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira com a Fhemig, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, sejam tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 310, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, proponho que seja determinado à Secretaria Municipal de Saúde, órgão incumbido da instrução do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, que envide esforços para concluir os processos administrativos instaurados para verificar se o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções em relação à jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, com a possível instauração de tomada de contas especial, a qual deverá observar as normas aplicáveis à matéria, em especial a Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013.

Proponho, ainda, que o responsável pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim seja intimado para ciência dos fatos, e para que, no âmbito da sua competência constitucional de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da Constituição da República, e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhe o andamento e a respectiva conclusão dos processos administrativos instaurados para verificação da efetiva prestação laboral pelo servidor.

Proponho, por fim, que sejam formados autos apartados, com a natureza de tomada de contas especial, em observância aos arts. 161 e 162 c/c o art. 248 do RITCEMG, bem como dos ditames da Instrução Normativa n. 3/2013, com a documentação juntada pela Prefeitura Municipal de Sabará nos autos da Representação n. 1098266, às peças n. 155 a 257.

Intimem-se os responsáveis e os atuais responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Só que eu gostaria de solicitar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, se o servidor está ocupando o quarto vínculo irregular com a FHEMIG, isso é uma consulta ao CAPMG, já seria imediatamente trazido aqui aos autos. Mas é importante esse encaminhamento também.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representações formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), instauradas a partir de notícias de irregularidade, com a finalidade de apurar suposta acumulação ilícita de cargos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, médico nos Municípios de Betim, Ibirité e Sabará, no período de 02/01/13 a 02/05/18, bem como possíveis omissões dos agentes públicos responsáveis pela apuração das referidas irregularidades, no âmbito de cada municipalidade.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 21/05/24, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, apresentou proposta de voto na prejudicial de mérito, rejeitando a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória aos processos em tela, o que foi acolhido pelos demais membros do Colegiado, por unanimidade. No mérito, propôs a seguinte conclusão:

No mérito, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, diante da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, em inobservância ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, no período de 2/1/2013 a 2/5/2018, com a consequente aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao referido servidor, nos termos da fundamentação.

Proponho que seja determinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA que proceda à apuração do possível novo vínculo irregular firmado pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira com a Fhemig, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, sejam tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 310, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, proponho que seja determinado à Secretaria Municipal de Saúde, órgão incumbido da instrução do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, que envide esforços para concluir os processos administrativos instaurados para verificar se o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções em relação à jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, com a possível instauração de tomada de contas especial, a qual deverá observar as normas aplicáveis à matéria, em especial a Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013.

Proponho, ainda, que o responsável pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim seja intimado para ciência dos fatos, e para que, no âmbito da sua competência constitucional de apoiar o controle externo, conforme disposto no art. 74, IV, da Constituição da República, e no art. 313, V, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhe o andamento e a respectiva conclusão dos processos administrativos instaurados para verificação da efetiva prestação laboral pelo servidor.

Proponho, por fim, que sejam formados autos apartados, com a natureza de tomada de contas especial, em observância aos arts. 161 e 162 c/c o art. 248 do RITCEMG, bem como dos ditames da Instrução Normativa n. 3/2013, com a documentação juntada pela Prefeitura Municipal de Sabará nos autos da Representação n. 1098266, às peças n. 155 a 257.

Intimem-se os responsáveis e os atuais responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno de Betim, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Após análise detida dos autos, considero que a proposta de voto apresentada pelo relator apreciou adequadamente a matéria, notadamente quanto à individualização da conduta do servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e à proporcionalidade da sanção a ele imputada. Isso porque, o relator levou em conta a dosimetria das demais sanções de mesma natureza que analisaram irregularidade similar em processos já deliberados por este colegiado, no entanto, sopesou as particularidades do caso concreto para esclarecer a diferente gradação da multa a ser aplicada a este agente público, consoante dispõem os §§ 2º e 3º¹⁸ do art. 22 da LINDB.

Assim, compreendo que a proposta de voto não carece de qualquer reparo, razão pela qual acolho-a integralmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho na íntegra a proposta de voto do relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dca/am/fg/SR

¹⁸ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei n. 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei n. 13.655, de 2018)